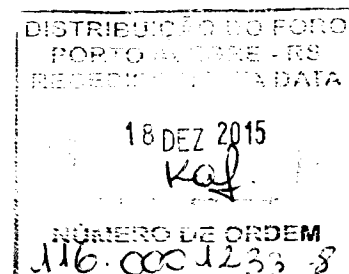


02

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS



CSL – CONSTRUTORA SACCHI S/A, doravante denominada abreviadamente de “CSL”, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 04.395.316/0001-80, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43.300.050.955, com sede em Porto Alegre/RS, na rua São Benedito, nº 105, sala 101, bairro Vila Bom Jesus, CEP nº 91.420-530, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores signatários legalmente constituídos (**doc. 01**), com fundamento nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), propor **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO E DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com os termos do art. 122, inciso IX¹, da Lei de Sociedades Anônimas (6.404/1976), necessária deliberação específica da sociedade para a confissão de falência ou para requerer concordata.

¹ Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (...)IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

12/2

03

Embora não haja mais a figura da concordata no regime jurídico pátrio, a recuperação judicial, embora instituto diverso, é medida equivalente e, por precaução, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária para tal deliberação.

Tem-se, assim, perfectibilizado o requisito legal com a juntada da Ata de Assembleia Geral Extraordinária datada de 10/11/2015 (**doc. 02**).

Passa-se, então, a análise da competência para o processamento da recuperação judicial.

Tendo em vista o disposto no art. 3º da LRF², registra-se que o principal estabelecimento da devedora está localizado em Porto Alegre/RS. É neste local que a administração da sociedade se encontra centralizada e também de sua sede.

Importante, assim, conceituar, para os fins aqui propostos, o estabelecimento.

Segundo Rubens Requião:

"Conceitua-se o principal estabelecimento tendo em vista aquele em que se situa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as suas ordens e instruções, em que se procede às operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa".³

Segundo Ricardo Negrão:

"A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das

² Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

³ In Curso de Direito Comercial, v. 1, Saraiva, 25ª ed., 2003, p. 277.

1/2/2

04
P

ocupações empresariais, isto é, o local de onde emanam as ordens e se realizam as atividades mais intensas da empresa".⁴

É, portanto, o Juízo desta Comarca o competente para o processamento da recuperação judicial.

1.2 DO AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE CINDIDA, ORIGINÁRIA DA CSL

Insta salientar que houve, em 25/09/2014 (**doc. 03**), ajuizamento de ação de recuperação judicial perante esta MM. Vara de sociedade originada a partir de procedimento de cisão efetuado pela CSL, sociedade esta denominada de ECEN – Empresa de Construção e Engenharia Ltda., doravante denominada abreviadamente de ECEN, registrada sob o número 001/1.14.0265384-1.

Tal processo encontra-se, atualmente, na pendência de homologação do plano de recuperação judicial apresentado, uma vez que não houve apresentação de objeções.

O objetivo de se efetivar a cisão da CSL, ajuizando ação de recuperação judicial em nome da sociedade resultante dessa cisão (ECEN), foi evitar a sujeição ao risco de inabilitação em novos certames licitatórios, além de evitar colocar em risco a manutenção dos contratos vigentes, com prejuízos à continuação dos negócios, e, consequentemente, à massa de credores, fisco e empregados. Lembra-se, em tempo, que os contratos com a administração pública contêm, usualmente, cláusulas resolutivas expressas para as hipóteses de recuperação judicial e falência.

Em atividade desde o ano de 2001 no segmento de obras públicas, a CSL viu, nos últimos anos, a evolução e o agravamento de um quadro de crise econômico-financeira, a qual será pormenorizada mais adiante, em momento oportuno.

⁴ In Manual de Direito Comercial e de Empresa, v. 1, 3ª ed., Saraiva, 2003, p. 81.

1/12
1

OS
P

Em razão da sua atuação exclusiva com obras públicas e, conseqüentemente, da necessidade de apresentação de "*certidão negativa de falência ou concordata*" para participação em processos licitatórios, conforme disposto nos arts. 27, III, e 31, II, da Lei nº Lei de Licitações (8.666/1993)⁵, o ingresso de um pedido de recuperação judicial poderia implicar em sérios riscos de inviabilização ou, até mesmo, cessação da atividade empresarial exercida e, por tal motivo, foi efetivada a cisão, com o fim de evitar o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da própria CSL.

Neste ínterim, esclarece-se que já houve tentativas de implementar a dispensa de tais certidões na legislação (vide PL 3969/2012), para que empresas que tem suas operações baseadas em licitações públicas possam buscar a recuperação judicial, garantindo o seu direito de superar a crise econômico-financeira, preservando a fonte produtora de recursos, o emprego dos trabalhadores e o recolhimento dos tributos, impulsionando a economia e, conseqüentemente, garantindo o exercício da sua função social, nos termos do art. 47⁶ de LRF.

Sabe-se que a questão é, no entanto, controversa.

Por tais motivos, foi realizada, previamente, a cisão parcial da CSL, buscando-se, com a referida operação societária, contornar os riscos de descontinuação do negócio.

Desta operação societária, como mencionado, resultaram 02 (duas) sociedades, sendo uma de cunho operacional (a CSL), onde se preservaram, essencialmente, os contratos com a administração pública e a mão de obra, e outra, de cunho patrimonial (a ECEN), para a qual foram vertidas parcelas do passivo e do ativo.

⁵ " Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: ... III - qualificação econômico-financeira;..."

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: ... II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica...; ..."

⁶ Art. 47 . A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e os estímulo à atividade econômica.

1/2/2



Ambas as sociedades, como restou demonstrado quando da apresentação do plano de recuperação da ECEN (**doc. 04**), firmarão acordo de cooperação, com o intuito de remunerar a ECEN com parcela do lucro obtido nos contratos mantidos pela CSL e aqueles que viessem a ser firmados, para que seja viabilizado o pagamento dos credores.

No entanto, as medidas planejadas no intuito de evitar o ajuizamento da ação de recuperação judicial por parte da própria CSL restaram frustradas por fatores externos, alheios à atuação da ora autora.

Em primeiro lugar, buscou-se a substituição processual em todos os processos onde a CSL constasse como ré/executada, e cujo passivo tivesse sido transferido à ECEN por conta da cisão parcial.

Também buscou-se a liberação de penhoras e restrições em nome da CSL utilizando-se da recuperação judicial (001/1.14.0265384-1) da ECEN, o que também restou inviabilizado.

Frisa-se que nos autos da recuperação judicial da ECEN a cisão foi reconhecida como válida e, inclusive, houve determinação (**doc. 05**) do Juízo para que houvesse a substituição processual mencionada, o que proporcionaria a liberação de penhoras e restrições que estão por engessar o patrimônio da empresa e, por corolário lógico, a sua própria atividade.

Em que pese apresentado o pedido de substituição processual em dezenas de processos, este foi reiteradamente negado pelos demais Juízos.

Essa negativa de substituição, por seu turno, configura um conflito de competência, em virtude de haver ordem do Juízo da recuperação judicial, não cumprida pelos demais.

A questão, inclusive, foi levada ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, oriunda de processo executivo movido pelo Banco ABC S/A na comarca de São Paulo/SP, onde



07

a Corte Superior referendou (**doc. 06**) a decisão do Juízo da recuperação, confirmando a validade da cisão efetivada e necessidade de substituição processual e consequente liberação dos bens para o exercício das atividades.

Mesmo com a validação do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, a necessidade de interpor conflito de competência para cada pedido de substituição negado, o que acarretaria um custo considerável considerando a quantidade de processos, aliada à ausência de pagamentos dos maiores clientes da empresa (Governo Federal e Governo Estadual) pelos serviços realizados, ocasionou a continuidade da crise na CSL que com o ajuizamento da recuperação judicial da ECEN pretendia se estancar.

Dessa forma, o ajuizamento da ação de recuperação judicial da ECEN não gerou os efeitos esperados, devendo ser esclarecidas as causas da crise que levaram, agora, a CSL a solicitar o benefício da recuperação judicial.

2. DAS CAUSAS CONCRETAS E RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA E ECONÔMICA

Jorge Lobo, emérito comercialista, em comentários à Lei 11.101/05, afirma *“que a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica”*.⁷

De fato, *“raramente a crise é fruto de um evento isolado”*.⁸

E não é, neste caso, diferente.

Na hipótese, há uma relação direta entre o agravamento da crise financeira e a derivação para uma crise econômica, que ficou evidenciada no ano de 2015, com uma retração

⁷ Jorge Lobo *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, pg. 122;

⁸ Rachel Sztajn *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais, pg. 248;

16/12

08
P

do Produto Interno Bruto (PIB) do país em estimados 3 % (três por cento). Com efeito, a crise financeira foi fator de alavancagem da precária situação econômica da devedora, ainda que circunstancial e plenamente superável.

Como dito, a CSL é uma empresa que executa, essencialmente, obras públicas de infraestrutura.

Conforme anteriormente exposto, o principal cliente da CSL é o poder público em todas as suas instâncias (Municipal, Estadual ou Federal). É notório que um dos principais focos dos investimentos públicos é a área de infraestrutura (Estradas e Saneamento).

Até o ano de 2012, a CSL executava obras públicas de infraestrutura somente dentro do Estado do Rio Grande do Sul, realizando serviços na região Norte do Estado, especificamente, para o DAER – Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem, na região dos municípios de Erechim, Passo Fundo e Getúlio Vargas.

Dentre as obras executadas, cita-se a construção do trecho Getúlio Vargas – Charrua, na qual foi efetuado o refazimento da pavimentação da malha rodoviária do 13º DOP DAER com 400 (quatrocentos) km de extensão, passando pelos municípios de Erechim, Erebang, Cacique Doble e Sananduva. Para o DNIT – Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transporte, realizou-se a pavimentação do trecho Cruz Alta – Ijuí.

Contudo, o estado do Rio Grande do Sul sofreu uma redução nos investimentos públicos, que obrigou a CSL a buscar novos negócios e abrir mercado em outros Estados da Federação a partir do ano de 2013, quando os investimentos federais, principalmente, voltaram a ser implementados.

Sabe-se que até a completa materialização do plano de expansão do mercado de atuação é necessário um tempo considerável de adaptação, seja por fatores locais, como o clima, seja em razão da logística. Alia-se a isso, ainda, a escassez de recursos que a empresa já vinha enfrentando, tornando-se necessária, também, a busca de parcerias financeiras.

12/2

09
7

Para uma melhor compreensão, expõe-se aqui o faturamento da CSL nos últimos 06 (seis) exercícios:

ANO	FATURAMENTO ⁹
2009	R\$ 22.070,00
2010	R\$ 47.595,00
2011	R\$ 26.956,00
2012	R\$ 37.345,00
2013	R\$ 22.500,00
2014	RS 10.596,00
2015	R\$ 11.500,00 (estimativa aproximada)

Observa-se um crescimento expressivo no período de 2009 para 2010, mais que dobrando o faturamento. Este fato levou a CSL a vislumbrar um desenvolvimento ainda maior para os anos seguintes.

Planejou-se, pelas expectativas do mercado, um crescimento em torno de 20% (vinte por cento) ao ano, como resposta ao anúncio, por parte do Governo Federal, da criação de um Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que previa um investimento estimado de R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) em Rodovias e Saneamento pelo Estado do Rio Grande do Sul, além de cerca de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) por parte dos municípios do Estado.

Até 2012, segundo dados consolidados do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), apenas 7,2% das rodovias gaúchas — estaduais, federais e vicinais — eram pavimentadas. Estes dados demonstravam o potencial de crescimento e investimentos neste segmento. O estado teve apenas 714 km (setecentos e quatorze

⁹ Em milhares de reais.

10
P

quilômetros) pavimentados de 2002 até 2012, representando um crescimento de somente 5,7% (cinco vírgula sete) no período.

O Governo Federal sinalizou uma mudança deste cenário, através dos investimentos do PAC, destinados a melhorar a infraestrutura do país. Dentre os projetos previstos estão a ampliação da malha rodoviária. Entretanto, alguns fatores modificaram este cenário, devido principalmente a problemas burocráticos, questões ambientais e antropológicas, entre outros. Cabe destacar também a falta de um planejamento do Estado, não imune a mudanças no comando do governo. Nas últimas décadas, os partidos governantes têm trocado de posição a cada mandato e, na alternância da gestão, projetos são paralisados.

O Sindicato da Indústria de Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Rio Grande do Sul (Sicepot) calcula que o nível ideal de investimentos, para os gaúchos recuperarem o atraso, seria de R\$ 2 bilhões por ano, divididos entre Estado e União, algo a que se aproximou de ocorrer apenas em 2010.

Levando em conta o cenário acima exposto, a CSL entendeu que havia a necessidade de realizar investimentos para estar em condições de atender esta demanda reprimida. Era a oportunidade para ampliar a sua atuação neste mercado.

Assim, vislumbrando o panorama exposto, a CSL investiu, entre os anos de 2009 a 2011, cerca de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em máquinas e equipamentos, de modo a se aparelhar para concorrer nas licitações projetadas, conforme pode ser percebido na evolução do “Ativo Não Circulante” da empresa no seu Imobilizado abaixo destacado:

ANO	IMOBILIZADO
2008	5.334,00
2009	10.263,00
2010	16.146,50
2011	15.407,60 ¹⁰

¹⁰ Em milhares de reais.

1/12

Um investimento desta monta, com projeção de pagamento para 05 (cinco) anos, resulta, sinteticamente, em necessidade de caixa de aproximadamente R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) ao ano, aí já computados os juros incidentes sobre o financiamento.

Acrescentando-se a isso todos os demais encargos tributários inerentes à qualquer atividade empresária, a sociedade viu suas contas se elevarem com intensidade, sendo que, por consequência, somente seria possível honrar tais pagamentos se houvesse a contratação de novas obras. Abaixo demonstra-se a evolução do “Passivo Circulante e Não Circulante” da empresa contraídos neste período:

ANO	PASSIVO CIRC	PASSIVO NÃO CIRC.
2008	1.638,90	2.870,20
2009	6.681,10	9.466,40
2010	10.015,70	16.189,70
2011	18.132,70	17.178,75 ¹¹

Contudo, tendo em vista a frustração dos investimentos no Estado do Rio Grande do Sul, que ficaram muito abaixo do projetado, e as barreiras encontradas pela empresa para entrada em novos mercados fora do Rio Grande do Sul, a CSL esgotou sua capacidade financeira. Acreditava-se, naquela ocasião, que a partir de 2012 (segundo ano dos governos empossados em 2011) os investimentos seriam efetuados conforme projetado pelo PAC.

Entretanto, como é sabido, isto não ocorreu, acarretando uma crise financeira profunda, que resultou no planejamento da cisão da empresa e o pedido de recuperação judicial da ECEN e, agora, da CSL.

Importante mencionar que durante todo o ano de 2015 a CSL buscou evitar o ajuizamento do próprio pedido de recuperação judicial, focando suas expectativas no andamento da recuperação judicial da empresa originada da cisão e na retomada dos trabalhos previstos.

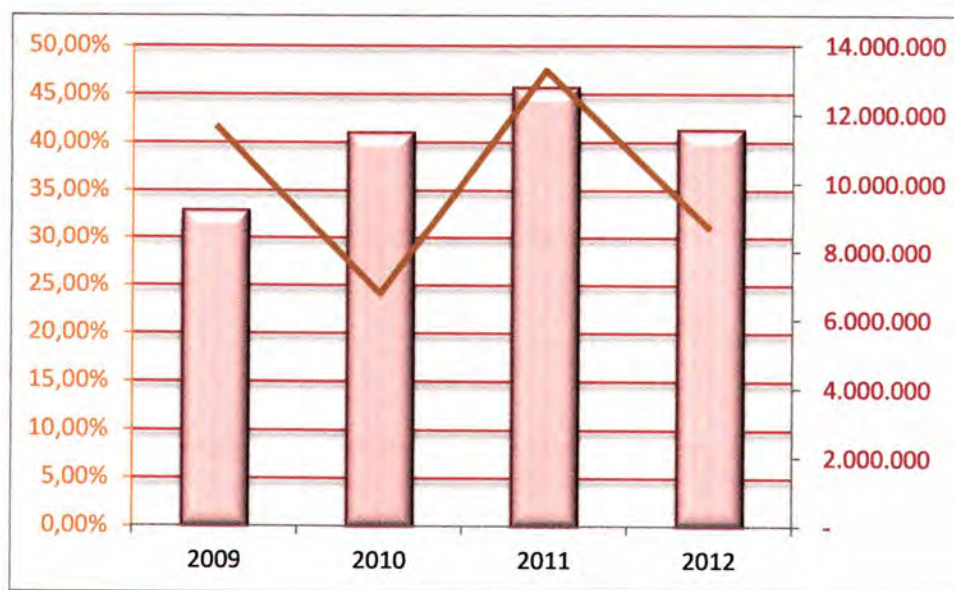
¹¹ Em milhares de reais.

12
P

Porém, mais uma vez, o planejamento foi frustrado. **O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no primeiro semestre de 2015 (doc. 07), suspendeu todo e qualquer pagamento de serviços a realizar e inclusive realizados, mesma situação ocorrida referente aos contratos firmados com administração pública federal, o que comprometeu toda a estratégia traçada.**

Mesmo diante desse cenário, os investimentos em modernização dos equipamentos e capacitação das equipes de trabalho já haviam sido realizados, com o objetivo de manter um diferencial competitivo para os certames licitatórios.

Este investimento estrutural resultou num aumento significativo da necessidade de capital de giro conforme pode ser analisado abaixo:



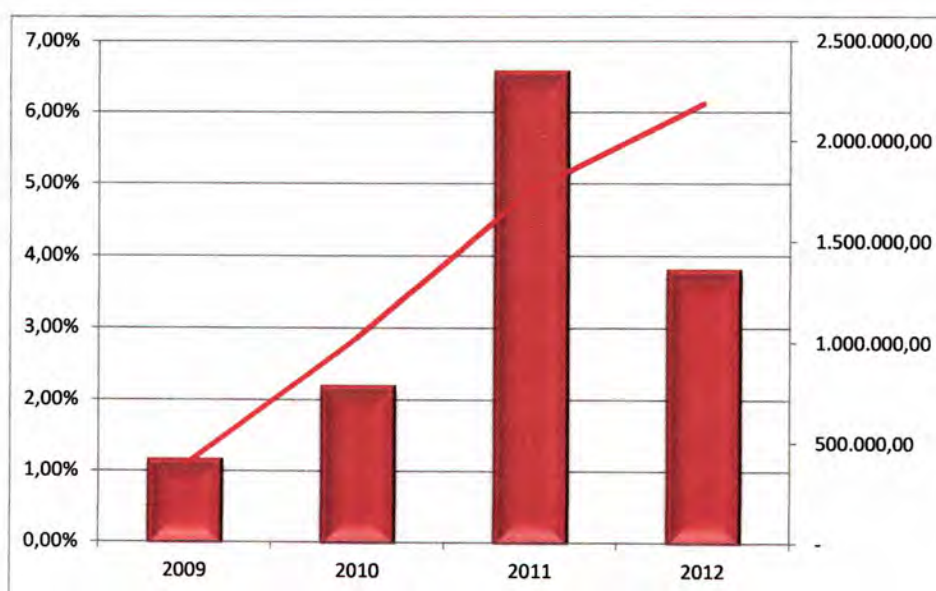
No eixo da esquerda pode ser percebida a variação percentual da necessidade de capital de giro comparada com a receita da empresa, e no eixo da direita a evolução em reais da necessidade de capital de giro.

7/12

13
P

Todavia, o capital de giro foi se tornando cada vez mais escasso e caro, aumentando seu desembolso em 474% (quatrocentos e setenta e quatro) em 03 (três) anos, impossibilitando a empresa de honrar seus compromissos com parceiros financeiros e fornecedores.

É o que se demonstra com a evolução do resultado financeiro da empresa, conforme o gráfico abaixo:



Neste gráfico, percebe-se o resultado gerado pelo aumento da necessidade de capital de giro e seu alto custo nas despesas financeiras da empresa, conforme o eixo da direita. E a partir do eixo da esquerda o impacto deste custo comparado à receita da empresa.

O atual cenário de empresas que operam com obras públicas é, notoriamente, sombrio. Não à toa, diversas empreiteiras ajuizaram pedidos de recuperação judicial, inclusive perante esta MM. Vara. Cite-se como exemplos a Construtora Brasília-Guaíba e a Construtora Sultepa, duas das maiores empreiteiras do estado.

11/2
P

Tal crise deriva, principalmente, e como falado, da suspensão de investimentos em infraestrutura promovida pelo Poder Público bem como da referida ausência de pagamentos de serviços realizados e a realizar por conta da crise econômica atual.

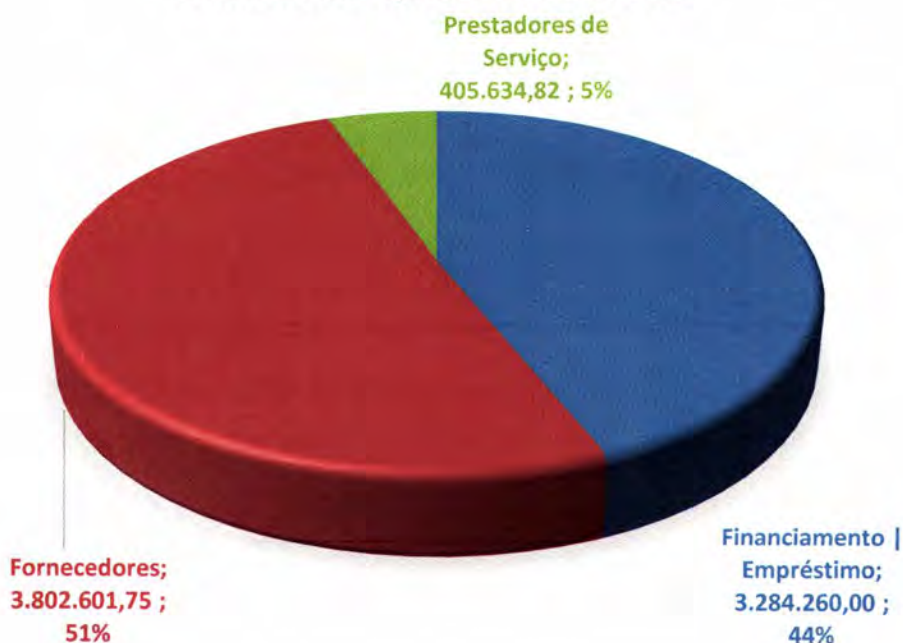
São estas, pois, as razões da crise da CSL, que a leva a efetivar, por meio desta petição, sua recuperação judicial.

3. DO PASSIVO

O passivo sujeito à recuperação judicial totaliza, nesta data, **R\$ 8.598.790,77 (oito milhões, quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa reais e setenta e sete centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram em 03 (três) das 04 (quatro) classes definidas no art. 41 da LRF, mais especificamente as dos incisos I, III e IV (créditos trabalhistas, quirografários e enquadrados como microempresa e empresas de pequeno porte).

O gráfico abaixo demonstra a composição do passivo sujeito à recuperação, conforme as classes determinadas em lei, havendo, para melhor visualização e compreensão, dada a natureza distinta de cada crédito dentro de uma mesma classe, uma subdivisão.



15
P**CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

Todos os créditos sujeitos ao presente procedimento estão arrolados de modo individualizado na relação obrigatória que instrui esta petição, em atendimento ao disposto no art. 51, III, da LRF.

4. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS**4.1 DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, é necessário que a devedora atenda aos requisitos do art. 48 e que a petição inicial satisfaça plenamente as exigências do art. 51.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, a requerente, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao

72/2

16
e

pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

4.2 DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

Dispõe o art. 48:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Registra-se, então, conforme o **grupo de documentos 08**:

- a) conforme fundamentado a seguir, em sendo a CSL companhia em atividade há mais de 10 (dez) anos, resta preenchido o requisito de exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos;

16/2

17
P

- b) a autora não é sociedade falida, bem como se depreende da certidão expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, onde nada consta a respeito de decretação de falência (**art. 51, inciso V**);
- c) do mesmo modo, a autora jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) não há, com relação à sociedade, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

DO EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES

Cumpre, aqui, discorrer sobre o requisito constante no *caput* do art. 48 da Lei 11.101/05.

As razões que embasaram a tomada de tal decisão, foram, basicamente, o imbróglgio decorrente do exercício de sua atividade fim (obras públicas), da ausência de pagamentos por parte do Poder Público, seu principal cliente e, em um contexto macroeconômico, da situação de retração econômica brasileira como um todo, que impacta de forma geral na atividade empresarial.

Sabe-se que o princípio fundamental da recuperação judicial é a preservação da empresa., vide art. 47.

A recuperação judicial não busca a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetiva garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que "o papel do Estado-juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado".¹²

¹² Fábio Ulhoa Coelho *in* Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraiva. pg.132.

12/2

18
P

Este zelo pela manutenção da empresa surgiu para dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, buscando garantir que atinja a sua função social.

É notório que o *caput* do art. 48, da Lei 11.101/05 impõe como condição para requerer a recuperação judicial o exercício regular de atividades por mais de 02 (dois) anos.

Tal requisito funda-se em delimitar a concessão do pedido às empresas que já tenham adquirido certo nível de solidificação no mercado.

Assim doutrina Arnaldo Wald, em Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas¹³:

“O prazo de 2 anos de vida foi estabelecido pelo legislador como o marco temporal necessário para separar os casos de crise dos empreendimentos iniciantes, correspondendo à mortalidade infantil, daquela por que passa uma empresa já estável no mercado.”

Desta forma, tem-se por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

4.3 DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA Nº LEI Nº 11.101/2005 – DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A PRESENTE AÇÃO

Em estrita observância às disposições legais incidentes à espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

- a) **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d – doc. 09:** Demonstrações Financeiras dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 e as especialmente elaboradas para o pedido de

¹³ Arnaldo Wald e Ivo Waisberg in Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 1ª Ed. Forense, pg. 328.

7/2/2

19

recuperação judicial (Balanço Patrimonial; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção; Balanço de Determinação; todas de setembro de 2015¹⁴);

- b) Art. 51, III – doc. 10:** relação nominal completa dos credores identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e a indicação dos respectivos registros contábeis;
- c) Art. 51, IV – doc. 11:** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores;
- d) Art. 51, V – Doc. 08 e Doc. 01:** certidão de regularidade extraída da JUCERGS, juntada com os documentos do art. 48; Estatuto Social anexado à procuração;
- e) Art. 51, VI – doc. 12:** relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores da empresa;
- f) Art. 51, VII – doc. 13:** extratos atualizados das contas bancárias;
- g) Art. 51, VIII – doc. 14:** certidões dos cartórios de protestos;
- h) Art. 51, IX – doc. 15:** relação de todos os processos judiciais em que a sociedade autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item 2 desta peça, expostas as causas e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

5. DOS PROVIMENTOS DE URGÊNCIA

Como medida de preservação da atividade empresarial da requerente e, em assim sendo, condição essencial à superação da crise, necessária a concessão dos provimentos de urgência a seguir delineados.

¹⁴ Últimos documentos contábeis disponíveis.

12/2

20
P**5.1. DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS****RESTRITIVOS DE CRÉDITO**

Reputa-se imprescindível, ainda, com fundamento no princípio da preservação da empresa, a suspensão dos efeitos dos protestos e da inscrição em cadastros restritivos de crédito contra a devedora.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul defere, no que tange à situação cadastral de empresas em recuperação judicial, o direito à suspensão dos efeitos dos protestos contra si, bem como das demais inscrições restritivas de crédito, para o fim de viabilizar o seu soerguimento, entendendo que o protesto e os registros negativos se verificam como medidas prejudiciais à consecução de tal fim.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.** PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. "Agravado de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática." (A.I. no 70044317618, 6ª Câmara Cível, TJ/RS, Rei.: Artur Arnildo Ludwig, julgado em 05/10/2011) (grifo nosso)

Em trecho extraído do voto do relator, Des. Arnildo Ludwig, assim constou:

"Nessas condições, **tenho que segundo o objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados. Dessa forma, estando a recorrente em amplo processo de recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos**

Ri/2

21
4

Protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras. Considerando-se a necessidade de a Lei no 11.101/05 ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico - uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho - esta merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores" (grifo nosso)

Essa medida tem como objetivo auxiliar na reorganização da autora, a fim de melhorar a sua imagem no mercado, restabelecendo-se a condição de obtenção de novas linhas de crédito, extremamente necessárias para a continuidade e saneamento do negócio.

Lembra-se, em tempo, que *"em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'Em Recuperação Judicial'"*, não podendo ser ocultada, de forma alguma, a condição da empresa em recuperação;

Oportuno, ainda, a transcrição do seguinte trecho utilizado como razão de decidir no mencionado agravo:

"No tocante à suspensão dos protestos, em que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa. Encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades. Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados. Dessa forma, estando a recorrente em amplo processo

P472

22
f

de recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.” (grifo nosso)

Em suma, a manutenção dos protestos levados contra a recuperanda, indiretamente, em nada beneficiará os credores. Pelo contrário, os mesmos poderão ser gravemente prejudicados, caso não seja mais possível a continuidade da atividade empresarial.

Tanto é assim que a dita ordem já foi deferida no processo de recuperação judicial da ECEN (**doc. 16**).

Posto isso, considerando que a manutenção dos protestos e das inscrições negativas afronta o art. 47 da LRF, que trata da preservação da empresa, requer seja determinada a expedição de ofício aos cartórios ora listados (**doc. 14**), I) para que os referidos cartórios se abstenham de efetuar novos protestos das dívidas aqui relacionadas, enquanto tramitar a recuperação judicial e II) sejam suspensos todos os protestos já existentes.

Também requer a expedição de ofícios ao SPC, Serasa, Cadin e SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), pelos mesmos argumentos acima declinados, requerendo a abstenção de negativação das dívidas relacionadas na recuperação judicial bem como a suspensão das negativações já existentes.

5.2. DISPENSA DE CND'S PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS EM VIGOR

A Requerente, para continuar a exercer suas atividades, necessita de ordem de dispensa de certidões negativas para contratar com o Poder Público visto que, essencialmente, a recuperanda atua através desta espécie de contratação, conforme exaustivamente mencionado.

f

23
P

Seus principais clientes se distribuem em nível governamental Federal, Estadual, Municipal, destacando-se, dentre estes, o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER/RS), além de diversas prefeituras municipais.

Sabe-se que, para que a recuperanda possa manter os contratos atualmente em vigor, bem como vir a firmar novos contratos com o Poder Público, uma série de formalidades são exigidas, as quais, se mantidas, inviabilizarão a manutenção da recuperanda no mercado e, por consequência, o presente processo recuperatório.

Especificamente, como mencionado inicialmente, os arts. 27 e ss. da Lei 8.666/93 apresentam uma vasta gama de documentos que são exigidos dos interessados em se habilitar nos certames licitatórios.

Destaca-se, como maior óbice à recuperanda, os artigos 29 e 31 da aludida Legislação. Leia-se:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações

23/2

24
P

contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação; § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade; § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

7/4/2

25
P

Além de impedir a renovação dos contratos em vigor e a participação em novos certames, os órgãos públicos fiscalizam diretamente a execução dos serviços prestados, pelas recuperandas, através de consultas junto ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), cadastro que espelha a real situação das empresas contratadas pelo Poder Público, regulamentado pelo Decreto Federal nº 3.722/01, para fins de liberação ou não dos pagamentos.

O SICAF é utilizado, em atendimento ao disposto no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, para que o Poder Público verifique periodicamente se o contratado mantém, durante o período de execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas através dos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93.

A requerente, por óbvio (em razão da crise econômico-financeira exposta na presente inicial e que se pretende superar através do presente processo recuperacional), atualmente encontra-se irregular em suas situações cadastrais (SICAF), bem como impedida de apresentar as CND's para participação em novos certames licitatórios, porquanto pendente o pagamento de dívidas fiscais.

Ocorre que o faturamento da autora advém preponderantemente de contratos mantidos com o poder público e a rescisão prematura destes acarretaria em graves prejuízos não só à CSL, como também a todos os seus credores.

Ademais, a reestruturação de fato da requerente passa, não só pela manutenção dos contratos que atualmente estão em vigor, mas sim pela expectativa de novas contratações, as quais, por óbvio, restam obstaculizadas pela norma disposta no art. 52 da Lei 11.101/05, bem como nos supracitados artigos da Lei 8.666/93.

Ao par disso, há de se ressaltar que, consoante exposto na exordial, a situação de crise em que a requerente se encontra, em suma, se deve aos sistemáticos atrasos dos pagamentos pelos serviços prestados a diversos órgãos públicos.

11/2

26
p

Portanto, com base no princípio da preservação da empresa, o qual norteia os processos de Recuperação Judicial, necessitam ser mitigadas as normas em comento.

Ressalta-se que não se está postulando a desconsideração de todas as exigências legais para contratação com o poder público, as quais estão insculpidas através da Lei 8.666/93, mas sim, postula-se a mitigação de tais exigências enquanto perdurar este processo de Recuperação Judicial, de modo que possa a requerente, de fato, se recuperar e superar a situação de crise que ora atravessa, saldando seu passivo, preservando os empregos de seus funcionários e a função social que a empresa representa perante a sociedade.

A atividade da requerente depende, fundamentalmente, de contratação com o Poder Público e, portanto, não relativizar estas normas traria consequências irreversíveis (diga-se, a falência) e a todos os interessados por sua recuperação (credores, funcionários, contratantes de seus serviços, dentre outros).

Dessa forma, a regra do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, segundo a qual o juiz dispensará a apresentação das certidões negativas fiscais, exceto para a contratação com o Poder Público, utilizada quando da decisão de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial da requerente, deve ser relativizada para o caso em tela.

Tal dispositivo afronta, no caso específico, o Princípio da Preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7/2/2
1.

27

Todas as demais regras previstas na Lei de Recuperação de Empresas deverão se pautar por este princípio, inclusive na interpretação de outras normas aplicáveis, tais como aquelas previstas na Lei nº 8.666/93, que, eventualmente, podem ser contraditórias.

Recentemente, determinou o Superior Tribunal de Justiça a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Recuperação Judicial também para contratação com o poder público, através do julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2014/0287289-2, cuja ementa, por oportuno, se transcreve:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

Destaca-se que, no referido julgamento, prevaleceu o princípio da preservação da empresa sobre todas as demais normas, as quais foram relativizadas, tendo em vista a peculiaridade do caso (empresa cuja receita era 100% oriunda da contratação com o poder público):

“Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por

16/2

28
7

parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.

[...]

O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência" (REsp 1187404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

E no caso em tela não deve ser diferente, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa sobre as demais disposições legais, cujos teores colocam em posição extremamente desvantajosa as empresas que dependem da contratação com o Poder Público para o exercício de suas atividades, praticamente, inviabilizando sua efetiva recuperação.

Neste sentido, a doutrina de Mauro Rodrigues Penteado:

Coerentemente com a nova solução dada pela Lei 11.101 para a solução da crise econômica das atividades empresariais, parece evidente que a Lei de Licitações está a reclamar adaptação, de molde a que as sociedades que tenham seus Planos de Recuperação concedidos judicialmente também possam participar de licitações realizadas pelo Poder Público, que, em muitos casos, constitui fator importante para que superem as dificuldades por que passam, não havendo motivos para delas afastar unidade empresarial cuja

14/2

29
f

viabilidade e possibilidade de atuar eficientemente no mercado passou pelo crivo daqueles que melhores têm competência para fazê-lo, ou seja, seus credores privados, sob a supervisão do Judiciário, ainda que alguns requisitos adicionais sejam requeridos para compor seus planos, tendo em vista o interesse público .

Sendo assim, a requerente requer seja mitigada a norma do art. 52, inciso II, da LRF, tendo em vista a peculiaridade do caso em tela, de modo que sejam dispensadas a recuperanda de apresentar certidões negativas fiscais e trabalhistas para a contratação com o Poder Público, tanto para os contratos que estão em vigor, quanto para a participação em novos certames licitatórios durante o curso do presente processo.

Por fim, outro óbice que se apresentará às recuperandas após o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial é aquele previsto no inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93.

Observa-se.

Utilizando-se do disposto no art. 78, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, existem em diversos contratos firmados com os órgãos públicos cláusulas resolutivas que preveem a rescisão no caso de decretação de falência ou concordata.

Referidas cláusulas, em que pese usualmente não mencionarem expressamente o processo de Recuperação Judicial, vêm sendo utilizadas pelos órgãos públicos como argumento para rescindir, de pleno direito, os contratos havidos com empresas que ingressem com o pedido de Recuperação Judicial.

Da mesma forma, para novas contratações, em todos os casos, utilizando-se do art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, é exigida a apresentação de certidões negativas de falência e concordata (podendo ser entendida como sendo recuperação judicial).

14/2
f

30
P

As regras dos arts. 31, II, e 78, IX, ambos da Lei nº 8.666/93, também devem ser afastadas por este juízo, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa.

A Lei nº 8.666/93 não exige expressamente a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, de modo que as recuperandas não podem ser prejudicadas em face de uma omissão legislativa.

Sobre o tema, assim nos ensina Luiz Roberto Ayub:

Nesse caso, pode-se afirmar que a LRF revogou tacitamente a norma contida no art. 31, II, da Lei 8.666/1993, que dispunha acerca da demonstração da qualificação econômico-financeira de empresa que pretendesse contratar com o poder público, mediante apresentação de certidão negativa de concordata. grifo nosso

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim decidiu a 6ª Câmara Cível:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Possibilidade de a empresa em recuperação judicial continuar participando de licitações públicas. Ausência de vedação legal expressa.** Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70054779087, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 31/07/2013) grifo nosso

Em caso semelhante ao ora proposto, o Tribunal de Justiça da Bahia assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO CADASTRAL – CRCC E DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. MEDIDA APTA

1/2/2

31
P

A CONTRIBUIR COM O PROPÓSITO DE SUPERAÇÃO DO DECLÍNIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PREVISTO NA LEI QUE REGULA A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cediço que a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, "a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47, da Lei nº 11.101/2005). 2. Lado outro, consabido que há uma fase da licitação denominada habilitação, em que se verifica a aptidão do candidato para a futura contratação, podendo a administração fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Conforme o art. 27, III, da Lei nº 8.666/93, exige-se que o licitante demonstre idoneidade econômica e financeira, a fim de que possa participar de procedimentos licitatórios. Entretanto, não se pode presumir, por outra vertente, que a recuperanda esteja desqualificada para participar de qualquer licitação. 4. **Ademais, o fato de estar a ora agravada submetida ao regime de recuperação judicial não representa impedimento de participação em licitação pública, tanto que a lei de regência exige em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, silenciando quanto à recuperação judicial, não cabendo, portanto, restringir atos, onde a lei não o fez, como também pelo fato de a situação contábil da recorrida está, justamente, sob a tutela judicial.** (Agravo de Instrumento nº 0014896-82.2013.8.05.0000. Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano. Comarca: Salvador. Órgão julgador: Quinta Câmara Cível. Data do julgamento: 19/11/2013. Data de registro: 22/11/2013) grifo nosso

11/2
1.

32
f

De toda a forma, a Lei 8.666/93 refere-se expressamente à CONCORDATA, sendo por certo, tal instituto, deveras diferentes da Recuperação Judicial que aqui se trata, como já se sustentou.

Ainda que fossem iguais os diplomas, o próprio ordenamento jurídico admite a manutenção dos contratos administrativos nos casos em que o contratado estiver em "concordata". É que se extrai da redação do art. 80, §2º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 80.

(...)

§2º. É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

Ora, se a administração pública entende que os arts. 31, II, e o art. 78, IX, ambos da Lei nº 8.666/93, se aplicam à recuperação judicial, em que pese não mencionar expressamente, naturalmente, o §2º do art. 80 também deve ser aplicado ao caso, sendo permitido à administração a manutenção do contrato administrativo no caso da empresa ingressar com pedido de Recuperação Judicial.

Dessa forma, requer sejam afastados, também, os efeitos do art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tornando-se inexigíveis para as recuperandas a apresentação de certidões negativas de falência e recuperação judicial para a contratação com o Poder Público, de acordo com o art. 80, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, cabe destacar que esta MM. Vara já deferiu tal requerimento no processo de Recuperação Judicial da Construtora Sultepa, como segue:

"(...)Pelo que se verifica as empresas recuperandas têm como atividade preponderante a prestação de serviços ao Poder Público, através de licitações, sendo que a receita advém quase que exclusivamente dos entes públicos. Ocorre que, na hipótese dos

Jhy

33
f

autos, considerando que sua receita advém, quase que 100% dos contratos com o poder público, que importa no cumprimento de formalidades e exigências, e por conta disso, surgem situações que estão inviabilizando a manutenção das recuperandas no mercado, a saber: i) suspensão dos contratos assinados, com a possibilidade de rescisão; ii) não recebimento do pagamento pelos serviços já medidos e faturados; iii) não renovação dos seguros-garantia. Tudo porque estão irregulares perante o cadastro que mantém com os órgãos públicos e/ou porque estão em processo de recuperação judicial. A questão aqui é complexa e dramática, pois se os entes públicos mantiverem a decisão de não pagar pelos créditos já medidos e faturados, suspender/rescindir os contratos por causa da documentação irregular, inviabiliza a recuperação, estaremos, na verdade, diante da iminência de processo de falência. Todavia, o instituto da recuperação judicial, tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, em outras palavras, cumprindo a função social e estimulando a atividade econômica, razão pela qual devem ser adotadas providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a falência. **Assim, considerando o caso específico, se faz necessário relativizar as exigências do inciso II, do art. 52 da Lei 11.101/05, - considerando que sua atividade envolve a prestação de serviço com o poder público a fim de dispensar a apresentação de certidões negativas fiscais e trabalhistas, proporcionando que as empresas se submetam ao instituto da recuperação - e mantenham os contratos já em curso e recebam pelos serviços já realizados.** E, mais, conforme as jurisprudências do STJ a seguir transcritas, 'o art. 47 da Lei 11.101/05 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial(...) Determino: a) Que se oficiem ao DNIT, DAER, SOP, EGR, Prefeitura Municipal de Porto Alegre, CORSAN e SINFRA/MA para: a.1) **que mantenham os contratos com as recuperandas, determinando que seja dada continuidade às obras já em execução, independentemente, da regularidade cadastral no SICAF e, da apresentação das certidões negativas de débitos (tributos federais, estaduais, municipais, previdenciários, FGTS e trabalhistas(...))**E, por consequência, deve cada ente público contratante proceder na liberação dos pagamentos pelos serviços medidos e faturados aos órgãos públicos; a.2) que seja mantido o

R. 2/2

34
P

pagamento de recebíveis futuros diretamente às empresas recuperanda”.

Fica assim plenamente demonstrada a possibilidade de concessão das liminares pretendidas, por se tratar de medida já acolhida por este Juízo.

6. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL

A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da autora, dificultando ainda mais a sua gestão.

Impõe-se, diante disso, a fim de viabilizar a recuperação da , que seja deferido por este ilustre Juízo o recolhimento das custas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira da autora estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. **Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça.** Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014) grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA

34
P

35
7

EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. **Contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final.** Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - AI: 70057371171 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013) grifo nosso

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Empresa em recuperação judicial. **Pretensão do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Admissibilidade da pretensão.** Aplicação por analogia do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20554885220138260000 SP 2055488-52.2013.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 16/12/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2013) grifo nosso

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão do pagamento das custas ao final, quando e se recuperada a saúde financeira da sociedade em crise. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de pagamento das custas processuais ao final, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

72/2
11.

36
P

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a)** seja deferido o pedido de pagamento das custas de distribuição ao final conforme os argumentos acima expostos;
- b)** seja deferido o processamento da recuperação, com as determinações de praxe;
- c)** seja deferido, liminarmente, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, e que seja determinada a manutenção dos contratos independentemente da regularização cadastral da CSL;
- d)** determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o fim de ordenar àquela autarquia que não cumpra, assim como as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eventuais requisições de penhoras em contas de titularidade da Requerente, bem como determine a liberação de travas bancárias por ventura existentes;
- e)** ordenar a suspensão de todos os protestos existentes contra a empresa até o ajuizamento do pedido (expedindo-se ofícios aos Cartórios Judiciais, extrajudiciais e demais órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA), bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, enquanto tramitar a recuperação judicial da empresa;

12/2
P

37
9

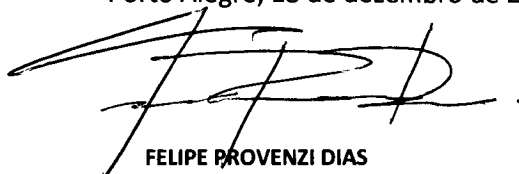
Requer, ainda, que todas as intimações saiam em nome, exclusivamente, de Eduardo Roesch, OAB/RS 62.194, e Guilherme Caprara, OAB/RS 60.105, sob pena de nulidade.

Valor da causa: **R\$ 8.598.790,77 (oito milhões, quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa reais e setenta e sete centavos).**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2015.


EDUARDO ROESCH
OAB/RS 62.194


FELIPE PROVENZI DIAS
OAB/RS 86.694